



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 10 / 02
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.
175

Processo : 13908.000041/99-92
Recurso : 113.875
Acórdão : 202-13.625

Recorrente: SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente. **Recurso não conhecido.**

PIS. JUROS DE MORA.

Não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria objeto de ação judicial; e III) em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa e os juros de mora. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.
cl/cf/mdc



Processo : 13908.000041/99-92
Recurso : 113.875
Acórdão : 202-13.625

Recorrente: SANTOS ANDIRÁ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fl. 126 que compõe a decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 66/86, lavrado contra a empresa mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de R\$ 559.888,15, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente de recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não lançado e não declarado, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, por ter-se utilizado de créditos indevidos nos períodos de apuração de fevereiro de 1998 a abril de 1999.

A base legal da autuação está prevista nos arts. 59, 82, I, 107, II e 112, IV do RPIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, e arts. 114, 147, I, c/c o art. 183, IV do RPIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

Cientificada (fl. 80) em 17/09/1999, tempestivamente, por intermédio de seu representante (mandato de fl. 97), em 01/10/1999 a interessada apresentou impugnação, de fls. 98/106, instruída com os documentos de fls. 88/96, onde em síntese alega que:

1) os depósitos judiciais foram feitos do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização e que foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar;

2) estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral como atesta o próprio fisco, o mesmo deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, sobretudo com juros de mora;

3) não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral (art. 151, II, do CTN) com a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN);

4) mesmo no caso de liminar concedida (art. 151, IV, do Código Tributário Nacional), uma vez não havendo qualquer lançamento, não



Processo : 13908.000041/99-92
Recurso : 113.875
Acórdão : 202-13.625

cabe a imposição de multa de ofício, consoante prescrito no artigo 63 da Lei nº 9.430/96;

5) é totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à Caixa Econômica Federal, que os repassa para a conta única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já são contados juros à taxa SELIC.

Diante do exposto, requer seja cancelado o auto de infração.”

Da análise dos elementos constitutivos dos autos a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão de fls. 125/128, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 11/02/1998 a 28/02/1998, 01/03/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/04/1999

Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, fazendo-se obrigatória sempre que presentes os pressupostos legais, não cabe a arguição de nulidade sob o pretexto de falta de justificativa ou lógica subjetivas.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento, incidem juros moratórios, aplicáveis segundo a lei que os instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 154/161), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Pelo Documento de fls. 186/187, a interessada requer o cancelamento do lançamento objeto do auto de infração, tendo em vista decisão judicial transitada em julgado (certidão de fls. 184), proferida favoravelmente à recorrente nos autos do Processo nº 97.2014937-0 (Acórdão de fls. 166/181).

É o relatório



Processo : 13908.000041/99-92
Recurso : 113.875
Acórdão : 202-13.625

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício efetuado para constituir o crédito tributário, *sub judice*, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Referido crédito teve sua exigibilidade suspensa em razão de o sujeito passivo ter promovido o depósito judicial de seu montante integral, conforme atesta o Documento de fls. 151 e 152.

Em preliminar, a reclamante suscitou a nulidade do lançamento de ofício sob o argumento de que o crédito tributário depositado judicialmente em seu montante integral satisfaz a obrigação tributária e, por conseguinte, afastou a possibilidade de lançamento de ofício. Ao meu sentir, não merece ser acolhida a pretensão da recorrente, pois o lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, privativa da autoridade fiscal, não admite discricionariedade acerca de sua efetivação; basta estarem presentes as condições definidas em lei como necessárias e suficientes à sua realização, *in casu*, a ocorrência do fato gerador do tributo e a inércia do sujeito passivo, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para se tomar a iniciativa dos atos preparatórios para o lançamento que a lei lhe atribuiu a responsabilidade.

A existência de depósito judicial, ainda que no montante integral do tributo *sub judice*, não afasta o direito-dever de a Fazenda Pública formalizar, por meio de lançamento, o crédito tributário que entender devido, porquanto essa forma de suspensão da exigibilidade não interrompe nem suspende o curso do prazo decadencial.

Diante disso, não merece reprimenda a decisão que deixou de acolher essa preliminar.

Em relação ao mérito da questão, a autoridade monocrática deixou de apreciá-lo, por entender que “*a interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica a renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa*”.

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste Colegiado, uma vez que as três Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes apascentou o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “*juadoras*” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos: supremo porque pode revê-los para cassá-los ou anulá-los; //



Processo : 13908.000041/99-92
Recurso : 113.875
Acórdão : 202-13.625

autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existe no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), “*tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.*”.

Por oportuno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

“Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. No caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, entendo não haver razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002/1992.

Ora, se os depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que foram efetuados, quando realizados dentro do prazo de vencimento do tributo *sub judice*, não vislumbro qualquer mora a justificar a inclusão de acréscimos legais ao auto de infração.

Por todo o exposto, **deixo de acolher a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, não conheço do apelo voluntário quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, e, em relação à matéria diferenciada, entendo descabida a incidência de juros de mora, no limite dos depósitos judiciais promovidos tempestivamente pela recorrente.** Na execução do presente acórdão deverá ser observada a decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


HENRIQUE PINHEIRO TORRES